SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994774 - SC (2025/0122837-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS VICENTE DOS SANTOS BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVANTE	:	LUCAS FELLES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor dos agravantes, que pretendiam o redimensionamento da pena e o afastamento do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, e a aplicação da majorante do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, foram adequadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção penal, desde que motivada.
4. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas justificam o incremento da pena base, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não havendo desarrazoamento que autorize a intervenção desta Corte.
5. A majorante do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, foi aplicada corretamente, com base na comprovação do envolvimento de menores na prática delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA50183597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:09:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: be737b41-f19a-4140-bb1d-e7607a30ca55

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a majoração da pena base. 2. A aplicação da majorante do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, é justificada pelo envolvimento de menores na prática delitiva".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp n. 2.142.704/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC n. 918.125/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA50183597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/09/2025 12:09:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: be737b41-f19a-4140-bb1d-e7607a30ca55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994774 - SC (2025/0122837-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS VICENTE DOS SANTOS BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVANTE	:	LUCAS FELLES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor dos agravantes, que pretendiam o redimensionamento da pena e o afastamento do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, e a aplicação da majorante do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, foram adequadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção penal, desde que motivada.

4. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas justificam o incremento da pena base, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não havendo desarrazoamento que autorize a intervenção desta Corte.

Documento eletrônico VDA49229863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:54
Código de Controle do Documento: d0d123c5-f7a8-4a4e-8039-2780fac03231

5. A majorante do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, foi aplicada corretamente, com base na comprovação do envolvimento de menores na prática delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a majoração da pena base. 2. A aplicação da majorante do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, é justificada pelo envolvimento de menores na prática delitiva".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp n. 2.142.704/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC n. 918.125/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS VICENTE DOS SANTOS BORGES** e **LUCAS FELLES DOS SANTOS** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendiam os agravantes o redimensionamento da pena e o afastamento do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas.

Nas razões do agravo regimental, insistem no redimensionamento da pena, ao argumento de que "não seria desarrazoada a adoção da fração de 1/4 em relação à circunstância judicial prevista no artigo 42 da Lei nº 11.343/06" (e-STJ, fl. 226). Objetivam, ainda, o afastamento do art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretendem os agravantes seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja redimensionada a pena-base e o afastamento do art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06.

Contudo, a eles não assiste razão.

Documento eletrônico VDA49229863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:54
Código de Controle do Documento: d0d123c5-f7a8-4a4e-8039-2780fac03231

Cabe destacar que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

No caso concreto, o Juízo *a quo* realizou a seguinte dosimetria:

> "4.2) Para o réu Lucas Felles dos Santos:
> 4.2.1) Do crime de tráfico de drogas: Na primeira fase da dosimetria, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, considero: a culpabilidade, compreendida como a reprovabilidade social da conduta, é normal à espécie; o réu não registra antecedentes criminais (pp. 939-941); não foram suscitados fatos desabonadores de sua conduta social; inexistem elementos que permitam aferir a personalidade do agente; o motivo do ilícito foi normal à espécie; as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, ante o modus operandi empregado, que consistia em realizar as vendas mediante "rodízio" e valendo-se da busca de drogas nos apartamentos utilizados para guardar e esconder as substâncias, de modo que os agentes não precisavam trazer consigo grandes quantidades para realizarem cada venda, tudo com o intuito de dificultar e/ou impossibilitar a apreensão das substâncias, e, além disso, o grupo criminoso valia-se da facilidade das vendas em via pública, como uma espécie de "biqueira" em que os usuários chegavam e logo eram atendidos, o que lhes garantia agilidade na tarefa da mercancia; as consequências são próprias do tipo; não há falar em comportamento da vítima neste tipo de delito. A quantidade, a variedade (três tipos de drogas, o que lhes conferia mais de um tipo de clientela) e a natureza das substâncias apreendidas justificam um incremento na aplicação da pena, inclusive acima dos usuais 1/6 (um sexto) de aumento (será utilizado o patamar de 1/4 para esta circunstância), tendo em vista que a cocaína e o crack são drogas de efeitos devastadores, com elevadíssimo poder viciante, e o total apreendido (283,7g de crack, 735,7g de cocaína e 863,69g de maconha) ser suficiente para atingir e disseminar o vício em muitos usuários (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).
> Assim, havendo 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a incidirem na segunda fase dosimétrica. Na terceira fase, incidem as causas especiais de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei de Drogas, razão pela qual elevo as penas acima referidas em 1/3 (conforme fundamentado alhures), tornando-as definitivas em 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 944 (novecentos e quarenta e quatro) dias- multa. 4.2.2) Do crime de associação para o tráfico: Na primeira fase da dosimetria, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, considero: a culpabilidade, compreendida como a reprovabilidade social da conduta, é normal à espécie; o réu não registra antecedentes criminais (pp. 939-941); não foram suscitados fatos desabonadores de sua conduta social; inexistem elementos que permitam aferir a personalidade do agente; o motivo do ilícito foi normal à espécie; as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, ante o modus operandi empregado, que consistia em realizar as vendas mediante "rodízio" e valendo-se da busca de drogas nos apartamentos utilizados para guardar e esconder as substâncias, de modo que os agentes não precisavam trazer consigo

Documento eletrônico VDA49229863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:54
Código de Controle do Documento: d0d123c5-f7a8-4a4e-8039-2780fac03231

grandes quantidades para realizarem cada venda, tudo com o intuito de dificultar e/ou impossibilitar a apreensão das substâncias, e, além disso, o grupo criminoso valia-se da facilidade das vendas em via pública, como uma espécie de "biqueira" em que os usuários chegavam e logo eram atendidos, o que lhes garantia agilidade na tarefa da mercancia; as consequências são próprias do tipo; não há falar em comportamento da vítima neste tipo de delito. A quantidade, a variedade (três tipos de drogas, o que lhes conferia mais de um tipo de clientela) e a natureza das substâncias apreendidas justificam um incremento na aplicação da pena, inclusive acima dos usuais 1/6 (um sexto) de aumento (será utilizado o patamar de 1/4 para esta circunstância), tendo em vista que a cocaína e o crack são drogas de efeitos devastadores, com elevadíssimo poder viciante, e o total apreendido (283,7g de crack, 735,7g de cocaína e 863,69g de maconha) ser suficiente para atingir e disseminar o vício em muitos usuários (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Assim, havendo 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a incidirem na segunda fase dosimétrica.

Na terceira fase, incidem as causas especiais de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei de Drogas, razão pela qual elevo as penas acima referidas em 1/3 (conforme fundamentado alhures), tornando-as definitivas em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses e 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

[...]

4.3) Para o réu Carlos Vicente dos Santos Borges:

4.3.1) Do crime de tráfico de drogas:

Na primeira fase da dosimetria, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, considero: a culpabilidade, compreendida como a reprovabilidade social da conduta, é normal à espécie; o réu registra antecedentes criminais, decorrente da condenação nos autos n. 0021108-67.2013.8.24.0008, transitada em julgado em 17.03.2014, que configuram reincidência e serão analisados na segunda fase da dosimetria (pp. 942-944); não foram suscitados fatos desabonadores de sua conduta social; inexistem elementos que permitam aferir a personalidade do agente; o motivo do ilícito foi normal à espécie; as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, ante o modus operandi empregado, que consistia em realizar as vendas mediante "rodízio" e valendo-se da busca de drogas nos apartamentos utilizados para guardar e esconder as substâncias, de modo que os agentes não precisavam trazer consigo grandes quantidades para realizarem cada venda, tudo com o intuito de dificultar e/ou impossibilitar a apreensão das substâncias, e, além disso, o grupo criminoso valia-se da facilidade das vendas em via pública, como uma espécie de "biqueira" em que os usuários chegavam e logo eram atendidos, o que lhes garantia agilidade na tarefa da mercancia; as consequências são próprias do tipo; não há falar em comportamento da vítima neste tipo de delito. A quantidade, a variedade (três tipos de drogas, o que lhes conferia mais de um tipo de clientela) e a natureza das substâncias apreendidas justificam um incremento na aplicação da pena, inclusive acima dos usuais 1/6 (um sexto) de aumento (será utilizado o patamar de 1/4 para esta circunstância), tendo em vista que a cocaína e o crack são drogas de efeitos devastadores, com elevadíssimo

Documento eletrônico VDA49229863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:54
Código de Controle do Documento: d0d123c5-f7a8-4a4e-8039-2780fac03231

poder viciante, e o total apreendido (283,7g de crack, 735,7g de cocaína e 863,69g de maconha) ser suficiente para atingir e disseminar o vício em muitos usuários (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Assim, havendo 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias-multa.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, ante a condenação nos autos n. 0021108-67.2013.8.24.0008, razão pela qual elevo a reprimenda em 1/6 (um sexto), o que configura a pena de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias.

Sublinho que a segunda fase não incide na pena de multa.

Na terceira fase, incidem as causas especiais de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei de Drogas, razão pela qual elevo as penas acima referidas em 1/3 (conforme fundamentado alhures), tornando-as definitivas em 11 (onze) anos e 5 (cinco) dias de reclusão e 944 (novecentos e quarenta e quatro) dias-multa.

4.3.2) Do crime de associação para o tráfico:

Na primeira fase da dosimetria, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, considero: a culpabilidade, compreendida como a reprovabilidade social da conduta, é normal à espécie; o réu registra antecedentes criminais, decorrente da condenação nos autos n. 0021108-67.2013.8.24.0008, transitada em julgado em 17.03.2014, que configuram reincidência e serão analisados na segunda fase da dosimetria (pp. 942-944); não foram suscitados fatos desabonadores de sua conduta social; inexistem elementos que permitam aferir a personalidade do agente; o motivo do ilícito foi normal à espécie; as circunstâncias devem ser valoradas negativamente, ante o modus operandi empregado, que consistia em realizar as vendas mediante "rodízio" e valendo-se da busca de drogas nos apartamentos utilizados para guardar e esconder as substâncias, de modo que os agentes não precisavam trazer consigo grandes quantidades para realizarem cada venda, tudo com o intuito de dificultar e/ou impossibilitar a apreensão das substâncias, e, além disso, o grupo criminoso valia-se da facilidade das vendas em via pública, como uma espécie de "biqueira" em que os usuários chegavam e logo eram atendidos, o que lhes garantia agilidade na tarefa da mercancia; as consequências são próprias do tipo; não há falar em comportamento da vítima neste tipo de delito. A quantidade, a variedade (três tipos de drogas, o que lhes conferia mais de um tipo de clientela) e a natureza das substâncias apreendidas justificam um incremento na aplicação da pena, inclusive acima dos usuais 1/6 (um sexto) de aumento (será utilizado o patamar de 1/4 para esta circunstância), tendo em vista que a cocaína e o crack são drogas de efeitos devastadores, com elevadíssimo poder viciante, e o total apreendido (283,7g de crack, 735,7g de cocaína e 863,69g de maconha) ser suficiente para atingir e disseminar o vício em muitos usuários (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Assim, havendo 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, ante a condenação nos autos n. 0021108-67.2013.8.24.0008, razão pela qual elevo a reprimenda em 1/6 (um sexto), o que configura a pena de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias.

Sublinho que a segunda fase não incide na pena de multa.

Na terceira fase, incidem as causas especiais de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei de Drogas, razão pela qual elevo as penas acima referidas em 1/3

Documento eletrônico VDA49229863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:54
Código de Controle do Documento: d0d123c5-f7a8-4a4e-8039-2780fac03231

(conforme fundamentado alhures), tornando-as definitivas em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa." (e-STJ, fls. 135-142)

Ao julgar a apelação, o Tribunal local manteve a sentença.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "[a] quantidade e a variedade das drogas apreendidas são elementos que autorizam o incremento da reprimenda básica na primeira fase do cálculo dosimétrico, com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/06" (AgRg no R Esp n. 2.142.704/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Como se vê, as as instâncias ordinárias, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram por majorar a pena-base pela quantidade e pela natureza dos entorpecentes apreendidos, o que não se mostra desarrazoado para autorizar a intervenção excepcional desta Corte Superior.

Cito precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, é "plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)" (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023). Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.
> 2. Em relação à exasperação da pena-base, embora a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.
> 3. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que a quantidade de drogas é fundamentação idônea para majoração da pena-base tanto do delito de tráfico quanto do delito de associação para o trafico.

Documento eletrônico VDA49229863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:54
Código de Controle do Documento: d0d123c5-f7a8-4a4e-8039-2780fac03231

4. In casu, a quantidade e qualidade das drogas permitem a majoração da pena-base, pois "somadas todas as apreensões, excluindo-se apenas o FATO 3 (9 toneladas de "maconha"), chega-se à expressiva quantidade de 16 toneladas de "maconha" e 560 quilos de "cocaína" (e-STJ fls. 294/295), o que autoriza a manutenção da exasperação adotada pelas instâncias ordinárias.
5. Quanto à agravante do art. 62, I, do Código Penal, ao analisarem a autoria dos crimes, as instâncias ordinárias indicaram quais funções eram exercidas pelo ora agravante dentro da associação criminosa, o que justifica sua incidência.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 803.115/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO OPERADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto, de forma que somente é passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade na fixação da pena.
2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. Na hipótese, a pena-base foi exasperada de forma proporcional, em razão da grande quantidade, a variedade e da natureza especialmente deletéria das drogas apreendidas, elementos que claramente denotam a gravidade concreta da conduta, os quais exigem uma resposta mais enfática do julgador na fixação da pena. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 918.125/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 .)

Em relação à majorante do art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, o Tribunal de origem consignou que:

"Já a segunda majorante, conforme infere-se do texto legal previsto no VI, do art. 40, da Lei de Drogas: "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: [...] VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação"
Como visto, a majorante de pena será aplicada sempre que os crimes compreendidos entre os arts 33 a 37 da Lei n. 11.343/06, "envolver" ou "visar atingir", criança, adolescente ou pessoa que por algum motivo, tenha suprimida sua capacidade de entendimento quanto ao ilícito. Há de se ressaltar que "A causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da nova Lei de Drogas, visa punir aqueles que pretendem envolver crianças ou adolescentes na prática da traficância, seja para atrai-las ao consumo de drogas, seja para aliciá-las na distribuição aos seus usuários"

Documento eletrônico VDA49229863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:54
Código de Controle do Documento: d0d123c5-f7a8-4a4e-8039-2780fac03231

(TJSC - Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2010.063421-1, de Rio Negrinho, Rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 26.07.2011).

Em outras palavras, quando essas pessoas figurarem como vítimas do delito, coautoras ou mesmo partícipes, há de ser aplicada referida causa de aumento de pena. Nesse sentido, discorre a doutrina "envolver criança ou adolescente tem sentido de atuar conjuntamente, utilizar ou contar com a participação. [?] havendo concurso eventual com criança ou adolescente, ou, ainda, com quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação, a causa de aumento de pena terá incidência. (MARCÃO, Renato. Tóxicos anotada e interpretada. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 302 e 305). , conforme ficou claramente demonstrada pela prova oral amealhada aosIn casu autos, em especial pelos depoimentos dos milicianos, o tráfico praticado pelo apelante contava com o envolvimento dos adolescentes David Correa da Silva, Alessandro Correia dos Santos, Matheus Henrique Albano do Nascimento e Natanael Kraemer, cujas atuações dos menores eram em prol de todo o grupo criminoso."(e- STJ, fl. 47)

Ao contrário do que alega a defesa, a idade dos adolescentes foi comprovada pelo prontuário de identificação (e-STJ, fl. 117), e não apenas pelos depoimentos dos policiais militares. Nesse contexto, incide a referida majorante pela comprovação do envolvimento dos menores na mercancia ilícita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. MAJORANTES DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando demonstrada sua ligação com outros integrantes da associação criminosa, flagrados na posse dos entorpecentes.

2. Justifica-se a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, nos termos do art. 40, IV e VI e da Lei n. 11.343/2006 quando o crime de tráfico de drogas envolve emprego de arma de fogo e participação de adolescentes, exigindo-se fundamentação concreta para exasperação da reprimenda em fração superior ao mínimo legal.

3. Presentes fundamentos concretos para fixação do fração de aumento da pena em razão da incidência das citadas majorantes, não há falar em constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 660.536/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 35 E 37 C/C 40, III, IV E VI, TODOS DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO E EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA DEFERIDA.

Documento eletrônico VDA49229863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:54
Código de Controle do Documento: d0d123c5-f7a8-4a4e-8039-2780fac03231

1. De acordo com o art. 40 da Lei 11.343/06, as majorantes incidem em relação aos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da citada lei.
2. Considerando que o agravante tinha prévia ciência do modus operandi empregado por outros agentes, que resultou na participação de adolescentes e ainda no emprego de armas de fogo na atividade criminosa nas dependências da unidade prisional, cabível a incidência das majorantes previstas no art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343 /06 ao condenado pelo crime previsto no art. 37 da Lei 11.343/06.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, após esgotados os recursos nas instâncias de origem.
4. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.102.232/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49229863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/08/2025 14:10:54
Código de Controle do Documento: d0d123c5-f7a8-4a4e-8039-2780fac03231

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 994.774 / SC

Número Registro: 2025/0122837-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009570720188240008 00121964220178240008 00124363120178240008 121964220178240008 124363120178240008 9570720188240008

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALTAMIR FRANCA
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CARLOS VICENTE DOS SANTOS BORGES (PRESO)
PACIENTE	:	LUCAS FELLES DOS SANTOS
CORRÉU	:	ALEXSANDRO DIAS
CORRÉU	:	JEAN CARLOS DA ROSA LOPES
CORRÉU	:	FABRICIO JOSE BERTOLA DOS SANTOS
CORRÉU	:	BRUNO HENRIQUE WOSTEHOFF
CORRÉU	:	GUILHERME ROBERTO LAGUNA
CORRÉU	:	ISRAEL PONCIANO
CORRÉU	:	ALEXANDRE DA SILVA ZEFERINO
CORRÉU	:	TIAGO RODRIGUES CORREA
CORRÉU	:	JONAS CORREA DA SILVA

Documento eletrônico VDA50166935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:26:58
Código de Controle do Documento: f75f2dda-7d1d-4b0b-b61d-56a7eb13b641

CORRÉU : MAICO HERCILIO DE SOUZA
CORRÉU : JOAO FELIPE GEBIEN
CORRÉU : JOAO VITOR ALVES STAROSKY
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS VICENTE DOS SANTOS BORGES (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVANTE : LUCAS FELLES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50166935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:26:58
Código de Controle do Documento: f75f2dda-7d1d-4b0b-b61d-56a7eb13b641